

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-415-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade social. 3. Conflito.
4. Cultura. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito -, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem interdisciplinar da sociologia, antropologia e cultura jurídicas.

Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

O grupo de trabalho denominado -Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas- se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo,

que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

A comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Na sequência são listados os trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.

Pedro D'Angelo da Costa, Luiz Eduardo De Vasconcellos Figueira

2. A DIFÍCIL TAREFA DE SER UM JUIZ “ATIVO E IMPARCIAL”: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A ATIVIDADE DA MAGISTRATURA.

Daniel Navarro Puerari , Bárbara Gomes Lupetti Baptista

3. A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL A PARTIR DA DOUTRINA DE BRUNO LATOUR E MARC MAESSCHALCK

Bruno Valverde Chahaira

4. AGRICULTURA FAMILIAR, IDENTIDADE SOCIAL E ARRENDAMENTOS RURAIS: A DIMENSÃO DO "HABITUS" NO ACESSO CONTRATUAL À TERRA.

Luís Felipe Perdigão De Castro

5. ALÉM DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RUMO ÀS PERSPECTIVAS INDÍGENAS DE INFÂNCIA

Romário Edson da Silva Rebelo, Raimundo Wilson Gama Raiol

6. APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO: OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

João Vitor Martins Lemes

7. BOLSAS DE PESQUISA NO EXTERIOR DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, Rosana Pereira Passarelli

8. DIREITO, LIBERDADE E IGUALDADE: UM OLHAR SOBRE O INDIVÍDUO EM FACE DA SOCIEDADE DE MASSAS

Daniel Yamauchi Acosta , Ruth Faria da Costa Castanha

9. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eid Badr, Claudia de Santana

10. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Bianca Garcia Neri

11. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

Tuanny Soeiro Sousa

12. PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Miroslav Milovic

13. SUICÍDIO E O JOGO DA BALEIA AZUL ANALISADOS NA PERSPECTIVA DE ANOMIA DE ÉMILE DURKHEIM

Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Lima

14. TERRITÓRIO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO: INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Domingos do Nascimento Nonato, Maria das Graças Tapajós Mota

15. UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO “DIREITO DO MENOR” PARA O “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UnB

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENVIRONMENTAL EDUCATION: OMISSIONS IN THE CURRICULUM GUIDELINES OF GRADUATE COURSE IN LAW

Eid Badr ¹
Claudia de Santana ²

Resumo

O artigo objetiva mostrar a necessidade de sanar a omissão existente nas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito no que tange a Educação Ambiental, mostrando sua evolução normativa, bem como a falta de atendimento dos preceitos legais nos currículos educacionais, com destaque para o Curso de Graduação em Direito. Conclui-se que há necessidade de se avançar no que tange à efetivação do Direito a Educação Ambiental e do direito ambiental como conteúdos obrigatórios. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com método dedutivo e qualitativo, com o auxílio da doutrina, legislação e periódicos.

Palavras-chave: Educação ambiental, Diretrizes curriculares, Graduação

Abstract/Resumen/Résumé

The objective Article demonstrate the need to remedy the omission in the Curriculum Guidelines for Undergraduate Program in Law with respect to environmental education, showing its regulatory developments as well as the lack of compliance with the legal requirements in educational curricula, especially the Course Law graduation. It is concluded that there is need for progress regarding the realization of the Right to Environmental Education and environmental law as mandatory contents. The methodology used in this research was the literature, with deductive and qualitative method, with the help of the doctrine, legislation and Newspapers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Curriculum guidelines, Graduation

¹ Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor de Direito – PPGDA-UEA

² Mestranda em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA - UEA. Especialista em Direito do Trabalho - UNIDERP. Professora de Direito - UFAM.

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX a questão ambiental ganha evidência e passa a fazer parte de discussão na esfera internacional e a invocação para que todos parem e repensem o seu papel no mundo, seus valores e a forma de se relacionar com o meio que o circunda.

A necessidade de conscientizar a população como mecanismo primordial de defesa ambiental é identificado no princípio 19 da Conferência de Estocolmo, reiterado em convenções internacionais posteriores e reconhecido por legislações de diversos Estados, dentre eles o Brasil, conforme artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal.

O presente trabalho analisa o direito à educação ambiental no Brasil, como princípio constitucional e direito fundamental, de oferta obrigatória em todos os níveis de ensino, para demonstrar a grave omissão normativa existente nas diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito no que se refere à ausência de inclusão da Educação Ambiental como diretriz obrigatória e a ausência do direito ambiental como conteúdo obrigatório.

A omissão referida persiste não obstante no debate atual sobre o marco regulatório do ensino jurídico brasileiro, travado a partir de 2013, contar com proposta da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão Nacional de Educação Jurídica, no sentido de inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação em direito do conteúdo *direito ambiental*, a permitir, como consequência, a difusão da educação ambiental, nos aspectos formais e não formais. A referida proposta foi indeferida no âmbito do Ministério Educação – MEC, em favor de outros novos conteúdos.

O debate em questão hodiernamente se encontra no Conselho Nacional de Educação – CNE e a Proposta da OAB foi recepcionada pelo Ministério da Educação.

A inconstitucional e ilegal omissão normativa diante da ausência de inclusão da educação ambiental e do direito ambiental como conteúdo obrigatório do curso de graduação em direito é objeto de estudo deste artigo, que por meio do conhecimento do direito a educação ambiental, pretende ressaltar a importância da educação ambiental como diretriz curricular e do direito ambiental como conteúdo obrigatório do curso de graduação em Direito.

1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Educação é processo natural de inclusão do homem em sociedade, instrumento por intermédio do qual o homem aprende, compreende e transmite de geração para geração, hábitos, costumes e valores, influenciando, o modo de pensar, viver e agir da sociedade.

Segundo Paulo Freire (2005) é a partir das relações do homem com o ambiente que o circunda e dos resultados desta relação que se faz a história e cria-se a realidade atual:

A partir das relações do homem com a realidade, resultado de estar com ela e estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão, vai ele dinamizando o seu mundo. Vai dominando a realidade. Vai humanizando-a. Vai acrescentando a ela algo que ele mesmo é o fazedor. Vai temporalizando os espaços geográficos. Faz cultura. E é ainda o jogo destas relações do homem com o mundo e do homem com os homens, desafiado e respondendo ao desafio, alterando, criando, que permite a imobilidade, a não ser em termos de relativa preponderância, nem das sociedades nem das culturas. E, na medida em que cria, recria e decide, vão se conformando as épocas históricas. É também criando, recriando e decidindo que o homem deve participar destas épocas. (FREIRE, 2005, p.51)

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, estabelece em seu artigo 13 que a Educação é direito de toda pessoa, constituindo instrumento indispensável ao seu pleno desenvolvimento enquanto ser social e a efetivação dos direitos humanos.

Art. 13. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Conforme Marília Freitas de Campos Tezoni-Reis (2004), para obter-se um conceito mais próximo da realidade pretendida de educação ambiental temos que partir da premissa da necessidade de trabalhar as relações existentes entre o homem, o meio ambiente e a educação.

O processo educativo ambiental pode ser compreendido com base nas reflexões empreendidas sobre as relações entre homem e a natureza e sobre a educação. Quanto mais abstrações (teoria) pudermos pensar sobre essas categorias simples (relação homem-natureza e educação), mais próximos estaremos da compreensão plena do processo educativo ambiental. (TEZONI-REIS, 2004, p. 23).

Marília Freitas de Campos Tezoni-Reis (2004) reconhecia a complexidade da solução para as questões ambientais e destacava que o enfrentamento da questão ambiental exige uma mudança não apenas dos meios e da forma como lidar com esse meio; mas uma mudança do próprio homem e da forma deste homem relacionar-se com o meio ambiente. Destacando ainda que (TEZONI-REIS, 2004, p. 23) “o enfrentamento da crise ambiental

exige transformações nas formas históricas com que os seres humanos se relacionam com a natureza, que exige também transformações nas formas históricas com que os seres humanos se relacionam entre si”.

Ou seja, somente com o conhecimento do meio ambiente, da necessidade de sua existência, das formas de agir destrutivas, conservativas, construtivas, alcançar-se-á o resultado pretendido, de efetivar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. Sendo a educação ambiental princípio fundamental à preservação do meio ambiente, instrumento indispensável à promoção da consciência ambiental ao homem.

Segundo Tenório Telles Celdo Braga (2004, p. 103) “fica evidente o entendimento de que sem uma educação fundada no respeito ao meio ambiente, qualquer iniciativa, empreendida com o objetivo de preservar a natureza, será inócua”.

Para Adriana Regina Braga (2010, p. 24) “a educação ambiental deve ser considerada como um processo de interação, entre a sociedade e o meio na qual vive, desenvolvido a partir da observação e da reflexão sobre ela”.

No ordenamento nacional, o conceito de Educação Ambiental é apresentado no artigo 1º da Lei 9.795 de 1999:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A essencialidade e extensão que deve ser concedida a Educação Ambiental está disposta no inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado e de todos “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A amplitude e essencialidade da educação ambiental encontram-se também na legislação infraconstitucional, conforme disposto no 2º da Lei 9.795 “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Dos conceitos apresentados de educação ambiental constata-se que não há um conceito em si mesmo, mas uma finalidade de alcance de toda matéria ambiental, figurando como mecanismo de concretização e proteção do próprio direito do homem ao meio ambiente

sadio, com o intuito basilar de instruir o homem quanto à realidade ambiental e despertá-lo as questões ambientais atuais.

Educação Ambiental é princípio fundamental do direito ambiental, instrumento de conscientização ambiental do homem, que tem por finalidade mudar hábitos, costumes e valores, com vista à preservação, conservação e concessão, de um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Educação Ambiental e o direito a Educação Ambiental estão interligados, mas não se confundem. Anteriormente, foi apresentado o conceito de educação ambiental, neste capítulo, analisar-se-á o Direito a Educação Ambiental por intermédio da apresentação desua evolução, no âmbito internacional e nacional, e dos seus princípios e objetivos fundamentais no ordenamento jurídico nacional.

2.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A relação do homem com a natureza sofreu alterações ao longo da história, contudo, o estudo do meio ambiente e as discussões quanto aos problemas ambientais tornam-se expressivos nos séculos seguintes, XIX e XX, respectivamente, segundo Flávia Piovesan (2015).

A Educação Ambiental é apresentada no cenário internacional na Conferência Mundial das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, sendo apresentada como instrumento de efetivação do Direito Ambiental, como necessidade e direito do homem ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado, como instrumento indispensável à vida humana com dignidade às presentes e às futuras gerações, pois somente por intermédio da educação o homem seria conscientizado quanto ao meio ambiente e as questões ambientais (PIOVESAN, 2015).

Neste sentido é o disposto no Artigo 19 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano:

Art. 19. É indispensável um esforço para educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades

inspirada no sentido de sua responsabilização sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Em 1975 a UNESCO promove o Encontro Internacional em Educação Ambiental, em Belgrado – Iugoslávia, local em que é criado o Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA e divulgada a Carta de Belgrado, que traz em seu corpo os princípios orientadores à educação ambiental, instituídos pelo PIEA (CARTA DE BELGRADO, 2016).

Os principais princípios orientadores à educação ambiental conduzem demonstram que a educação ambiental deve ser continuada, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para os interesses nacionais.

Em 1976, é realizada a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária realizada em Chosica/Peru, onde se verifica que “questões ambientais na América Latina estão ligadas às necessidades de sobrevivência e aos direitos humanos” (Oficina de Educação Ambiental para Gestão. p. 6).

Dois anos depois, em 1977, é realizada a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental em Tbilisi, antiga União Soviética, pela UNESCO com a colaboração do PNUMA (MMA, 2016).

A Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de 1977 é o principal documento relativo à educação ambiental no âmbito internacional, é por intermédio deste documento que internacionalmente é reconhecida a educação como função principal a efetivação das propostas a solução das questões ambientais e estabelecido um direcionamento a educação ambiental.

A Declaração de Tbilisi apresenta em seu corpo 41 recomendações, todas elas sobre educação ambiental, servindo suas disposições de modelo em matéria de educação ambiental para todos os Estados (BARBIERI, 2016).

Em 1979, a UNESCO e a PNUMA promovem o Seminário de Educação Ambiental para América Latina, em San José, Costa Rica, tendo como objetivo principal discutir a educação ambiental para a América Latina e por base as Recomendações estabelecidas na Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental em Tbilisi.

Em 1983 foi criada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, que tinha por objetivo principal analisar a equação formada pela questão ambiental e desenvolvimento, para propor um plano de ações.

Essa Comissão, chamada de Comissão Brundtland, circulou o mundo e encerrou seus trabalhos em 1987, com um relatório chamado “Nosso Futuro Comum”. E é nesse relatório que se encontra a definição de desenvolvimento sustentável mais aceita e difundida em todo o Planeta: “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”. (Oficina de Educação Ambiental para Gestão, 2016, p. 5).

Em 1987, a UNESCO e a PNUMA realizam em Moscou o Congresso Nacional sobre Educação e Formação Ambientais, evento no qual são analisadas as conquistas e as dificuldades da Educação Ambiental e discutida uma estratégia internacional de ação a promoção da educação e formação ambientais para a década de 90.

A Organização das Nações Unidas declara o ano de 1990 o *Ano da Educação Ambiental*. A partir de então, tem início uma série de atos preparatórios para Rio-92.

Em 1992, na *Rio-92*, assim conhecida a Conferência Geral das Nações Unidas realizada no Brasil, na Cidade do Rio de Janeiro, é destacada novamente a questão da necessidade de concessão de acesso adequado ao conhecimento sobre o meio ambiente como pressuposto indissociável a sustentabilidade do processo de evolução na implantação de uma política global e efetiva a solução das questões ambientais.

A Carta do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente – Conferência Geral das Nações Unidas (RIO-92) dispõe em seu artigo 10 que:

Art. 10. O melhor modo de tratar as questões ambientais da participação de todos os cidadãos interessados no nível correspondente. No plano nacional, qualquer pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive a informação sobre os materiais e as atividades que ocasionem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar nos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e incentivar a sensibilização e a participação da população, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.

Na Rio-92, a cúpula das Nações Unidas estabelece a Agenda 21, assim conhecido o conjunto de ações a serem promovidas pelos 179 Estados que assumem expressamente o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Neste processo de reconhecimento da necessidade mundial de estabelecer políticas voltadas a sustentabilidade reforça que o ensino é indispensável e que somente com a mudança de atitudes das pessoas será alcançado êxito a evolução em matéria ambiental.

O século XX é o período em que inicia e intensifica-se o reconhecimento internacional da educação ambiental para efetivação do direito ambiental das presentes e futuras gerações à vida digna em um meio ambiente sadio. Neste período é reconhecida a

importância da educação ambiental ao processo de evolução da relação homem/natureza, o que somente se alcançará por intermédio da educação no que se refere às questões ambientais e à necessidade de mudança da forma de desenvolvimento econômico atual (PIOVESAN, 2015).

Para tanto, reconheceu-se a necessidade de fornecimento da educação ambiental, formal, em todos os níveis de ensino, e não formal, de forma contínua, com a finalidade de trazer subsídios à discussão e elucidação das questões ambientais deste século, sendo a educação ambiental princípio fundamental à efetivação do direito ao meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

2.2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil o primeiro registro histórico relativo aos primórdios do processo de implantação da educação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é o artigo 43 do Código Florestal instituído pela Lei 4.771 de 1965, ao estabelecer a semana florestal a ser comemorada nas escolas e outros departamentos públicos, obrigatoriamente, como forma de conscientização da importância e necessidade da preservação das florestas.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

O reconhecimento da educação ambiental como direito ocorre somente no final do século XX, em 1981, com a Lei nº 6.938, que estabelece o Plano Nacional de Meio Ambiente, e traz para o ordenamento jurídico brasileiro a evolução do direito à educação ambiental já tratada em instrumentos internacionais.

O Plano Nacional de Meio Ambiente adota a educação ambiental como princípio para cumprir seu objetivo fundamental que é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, devendo ser a educação ambiental concedida em todos os níveis, inclusive estendendo sua concessão às comunidades, conforme prescreve o artigo 2º, inciso X,

da Lei nº 6.938, ao estabelecer que a Política Nacional do Meio Ambiente deverá atender como princípio a “educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A Constituição de 1988 consagra a definição de educação ambiental dada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo o direito à educação ambiental como direito todos, conferindo ao Estado e à sociedade o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis, nos termos do artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal, elevando os direitos à conscientização pública e à educação ambiental ao *status* de norma constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal reconhece a educação ambiental como direito de todos e impõe ao poder público e à coletividade o dever de promovê-la em todos os níveis de ensino, considerando-a como mecanismo de defesa e preservação do meio ambiente às gerações. Outrossim, a educação ambiental tem natureza jurídica de direito e garantia fundamental individual, por ser indispensável à dignidade humana e ao exercício da cidadania.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013) preleciona que a educação ambiental decorre da tutela ambiental, e que a conscientização ecológica é que permite a efetivação deste do direito ambiental.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e, como mencionado, restou expressamente prevista na Constituição Federal, no seu artigo 225, §1º, VI. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio na salvaguarda desse direito. (FIORILLO, 2013, p. 128).

Na Conferência Geral das Nações Unidas realizada em 1992, na Cidade do Rio de Janeiro/Brasil, é destacada novamente a questão da necessidade de concessão de acesso adequado ao conhecimento sobre o meio ambiente por intermédio da educação ambiental. Durante o evento, Rio-92, paralelamente o Ministério da Educação e Desporto- MEC, organizou um workshop para discutir formas de efetivar a educação ambiental brasileira, sendo confeccionada a Carta Brasileira para a Educação Ambiental (Oficina de Educação Ambiental para Gestão, 2016).

Paralelamente à Rio-92, o governo brasileiro, através do Ministério da Educação e Desporto – MEC organizou um workshop, no qual foi aprovado um documento

denominado “Carta Brasileira para a Educação Ambiental”, enfocando o papel do estado, estimulando, em particular, a instância educacional como as unidades do MEC e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) para a implementação imediata da EA em todos os níveis. (Oficina de Educação Ambiental para Gestão, 2016, p. 5).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, mesmo sendo posterior a Constituição Federal e a RIO-92, em seu texto original, não tratou da questão educação ambiental.

A única referência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB em seu texto original sobre o meio ambiente consta no art. 32, II, quando disciplina os princípios do ensino fundamental, mencionando superficialmente a “compreensão do meio ambiente natural e social”.

A omissão da LDB em relação à educação ambiental foi parcialmente suprida em 10 de abril de 2012, quando a redação de seu artigo 26 foi alterada pela Lei nº 12.608, para estabelecer a obrigatoriedade da educação ambiental, como conteúdo curricular, apenas do ensino fundamental e médio, conforme dispõe o seu parágrafo 7º, “Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”.

A omissão normativa infraconstitucional acerca da educação ambiental em todos os níveis de ensino somente foi suprida com a entrada em vigor da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estende a obrigatoriedade de inclusão da educação ambiental ao ensino superior.

A Lei nº 9.795/99 conceitua a educação ambiental, ligando-a ao seu objetivo: conservação do meio ambiente.

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A à educação ambiental conforme disposto em seu artigo 3º da Lei 9.795, incisos I e *caput*, é direito e de todos e dever do Poder Público.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino** e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (grifamos).

O artigo 4º da Lei 9795/99 dispõe sobre os princípios básicos da educação ambiental, em seus incisos de I a VIII.

Os princípios e objetivos da educação ambiental identificam que o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, constitui princípio basilar da educação ambiental, reconhecendo o papel humanitário da educação ambiental, a amplitude das questões ambientais, a necessidade de sua promoção de forma local e global, considerando a realidade ambiental, permitindo a participação de todos na identificação e solução para os problemas ambientais, reconhecendo a importância de agir individualmente e coletivamente, em busca da efetivação do direito ambiental a sadia qualidade de vida para todos.

De igual forma, preconiza como princípio basilar da educação ambiental a necessidade de concepção do meio ambiente em sua totalidade, com viés para sustentabilidade, de forma global, considerando todos os aspectos, ambientais e não ambientais.

Reconhece a diretriz internacional, estabelecendo a importância da interdisciplinaridade, da visão e aplicação da educação ambiental de forma integrada e contínua, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a fim de alcançar-se a máxima extensão e aplicabilidade da educação ambiental.

Estabelece como princípio da educação ambiental a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, realçando a importância da ética e da compreensão do dever ser e da coerência entre o reconhecer e o agir, para a educação ambiental.

O princípio da garantia de continuidade e permanência do processo educativo evidencia que a educação ambiental é necessária em todos os níveis de ensino.

O princípio da permanente avaliação crítica do processo educativo é apresentado com a finalidade de avaliar e melhorar o processo sempre que necessário. Sendo instrumento necessário e indispensável à concessão qualitativa da educação ambiental.

O princípio da abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, ratifica e amplia o princípio da visão holística das questões ambientais, esclarecendo que além da visão ampla, deverá promover-se a abordagem das questões ambientais de forma articulada, com a finalidade de alcançar soluções que analisem o todo.

Os objetivos fundamentais da educação ambiental brasileira estão estabelecidos no art. 5º da Lei 9.795/99:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;

- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O objetivo basilar da educação ambiental brasileira é a compreensão global do meio ambiente, o reconhecimento das questões ambientais de forma plena, o entendimento de que o meio não pode ser compreendido e analisado de forma isolada, mas em sua totalidade.

A garantia de democratização das informações ambientais também é apresentada como objetivo basilar da educação ambiental brasileira, pois somente por intermédio da informação quanto a real situação ambiental em toda sua complexidade concedendo a todos o conhecimento, possibilitará ao indivíduo a defesa do meio ambiente.

O despertar e fortalecimento de uma consciência crítica da questão ambiental, destacando o primordial interesse na promoção da educação ambiental, que é justamente qualificar o homem, conscientizando acerca das questões ambientais.

O objetivo de incentivar a mobilidade social, individual e coletiva, é um dos objetivos principais da educação ambiental, destinado a motivar a participação de todos à preservação do meio ambiente.

Em 2002, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental foi Regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho daquele ano.

Em que pese o avanço legislativo, passados quase vinte anos da Lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, temos que ainda permanece carente a inserção da educação ambiental no ensino superior, pois sequer o Direito Ambiental consta como conteúdo obrigatório dos currículos dos cursos de graduação em direito, quanto mais a Educação Ambiental, em flagrante descumprimento da Constituição e da Lei Federal 9.795/99, e afronta ao direito dos graduandos e da sociedade à educação ambiental.

3. AS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O Ensino Jurídico no Brasil tem origem em 1827, com a instituição dos Cursos de Direito em São Paulo e Olinda.

Os movimentos para o surgimento do Ensino Jurídico no Brasil começaram obrigatoriamente pela Faculdade de Direito de Coimbra. Pelos portões das escadarias de Minerva passaram, até o início do século XIX, os estudantes brasileiros do curso de Direito. Isso perdurou, prioritariamente, até a sanção da Carta de lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos de Direito em São Paulo e Olinda. (MARTINEZ, 2016, p. 2)

O monopólio do ensino jurídico de São Paulo e Olinda somente se desfaz em 1891, com instituição do Curso de Direito na Bahia, dando-se então início a fase liberdade de ensino (MARTINEZ, 2016).

Atualmente, a União, artigo 22, inciso XXIV, tem a competência legislativa privativa para o estabelecimento das diretrizes e bases da educação e competência concorrente para a matéria educacional, artigo 24, inciso IX. E no exercício dessas competências legislativas, por meio da Lei nº 9394 (LDB), artigo 9º, parágrafo primeiro, o Conselho Nacional de Educação tem finalidades normativas para a educação brasileira (BADR, 2011).

Em 1994, a Portaria nº 1.886, do Ministério da Educação e Desporto, de 30 de dezembro, fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Não sendo identificado como disciplina obrigatória, conforme se extrai dos incisos I e II do artigo 6º.

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Em 24 de novembro de 1995, a Lei nº 9.131, alterando dispositivos da antiga LDB (Lei nº 4.024/61), atribui ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a deliberação sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação, nos termos do art.9º, §2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995.

Segundo a Lei nº 9.131 o CNE ficou composto por duas Câmaras, uma destinada a Educação Básica (CEB) e outra específica para Educação Superior (CES), as quais possuem a competência para deliberar sobre as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.

Em 2001, é promulgada a Lei nº 10.172, de 09 de janeiro, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e em 29 de setembro de 2004 é editada a Resolução CNE/CES nº 9, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito.

Nas atuais diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito não mais estão previstas *disciplinas*, como no caso das diretrizes anteriores, mas conteúdos essenciais. Sendo considerados conteúdos obrigatórios da organização curricular dos cursos de graduação em Direito:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I –Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II –Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III –Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas como Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (Resolução CNE/CES nº 9/2014).

Ou seja, as diretrizes curriculares atuais para os cursos de graduação em Direito sequer estabelecem o Direito Ambiental como conteúdo essencial, muito menos a educação ambiental, em clara antinomia com as normas do art. 2º, da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. É difícil imaginar a educação ambiental no seu aspecto formal ser efetivada adequadamente, em curso de graduação em Direito, sem que os alunos tenham os conhecimentos básicos do Direito Ambiental, uma vez que essa possibilidade de omissão em um determinado currículo de graduação é possível, e não raro ocorre, por não ser essa matéria atualmente conteúdo obrigatório.

4. O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO ENSINO JURÍDICO

O atual debate sobre a necessidade de aprimoramento do marco regulatório do ensino jurídico do país teve início no mês de janeiro de 2013, por provocação do Ministério da Educação – MEC pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em reunião no MEC da qual participaram o Ministro da Educação, o secretário da Secretaria de Regulação do Ensino

Superior – SERES/MEC, o Presidente nacional da OAB e Presidente da Comissão Nacional de Educação Jurídica da OAB (OAB, 2016).

Como resultado da reunião ocorreu a assinatura, no dia 22 de março de 2013, de um Termo de Cooperação Técnica entre a OAB e MEC, objetivando a constituição de um grupo de trabalho com vistas, em síntese, à elaboração de uma proposta de aprimoramento do marco regulatório para o ensino jurídico brasileiro, (OAB, 2016).

A partir da assinatura o aludido termo de cooperação, constitui-se no âmbito do MEC uma Câmara Consultiva Temática - CCT, inclusive com a participação de representantes de outras instituições, com a finalidade de dar cumprimento aos objetivos nele estabelecidos, visando sistematizar o estudo e a apresentar proposta sobre a reformulação do marco regulatório, no que tange as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos e ao sistema de avaliação destes cursos.

A OAB, em mês de junho de 2013, democratizou o debate sobre o novo marco regulatório por meio de realização de audiências públicas em todas as unidades da Federação e uma audiência pública nacional na sede do seu Conselho Federal, (OAB, 2016).

No período compreendido entre 28 de junho e 23 de setembro de 2013, foram realizadas 32 audiências públicas, com a participação das seccionais da Ordem, sob a coordenação da CNE, em cada unidade da Federação, (OAB, 2016).

A proposta da OAB para o novo marco regulatório do ensino jurídico, elaborada pela sua Comissão Nacional de Educação Jurídica – CNEJ com base na sua experiência avaliativa e com importantes contribuições das audiências publicadas referidas, além de englobar diversos aspectos sobre as diretrizes curriculares e o sistema avaliativo dos cursos jurídicos, também incluía a inserção nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, como conteúdo essencial, o Direito Ambiental (OAB, 2016).

A justificativa desta proposta está fundada na Constituição Federal, na Lei nº 9.795/99 e na necessidade de atualizar os currículos e projetos pedagógicos com as demandas atuais da sociedade e do Estado.

Não obstante, nas discussões no âmbito da Câmara Consultiva Temática – CCT, no MEC, o Direito Ambiental foi rejeitado pelos representantes do MEC e outras instituições em favor de outros novos conteúdos, como o Direito Romano, apesar da defesa da proposta pelos representantes da OAB, em clara contradição ao que estabelece o art. 2º da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental, já que a matéria pretendida (Direito Ambiental), além de sua importância *per se*, significaria garantir na prática a efetivação da

Educação Ambiental nos cursos de graduação em Direito, tanto no seu aspecto formal como não-formal.

Salienta-se, que não é razoável imaginar que a Educação Ambiental, especialmente no seu aspecto formal, seja bem sucedida nos cursos de graduação em direito, sem a garantia de que os graduandos obtenham os conhecimentos básicos de Direito Ambiental.

Com efeito, as resoluções do Conselho Nacional de Educação têm natureza de ato normativo administrativo; portanto, vinculadas à legislação federal. E que os dispositivos da Lei 9.795/99, como normas jurídicas hierarquicamente superiores, obrigam o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação ao cumprimento de suas disposições.

Logo, ainda que a proposta da OAB de inclusão do Direito Ambiental como novo conteúdo essencial nas diretrizes curriculares tenha sido inicialmente rejeitada na Câmara Consultiva Temática no âmbito de discussão no MEC, nada impede, pelo contrário, impõe-se por força do que dispõe o art. 225, VI, da Constituição da República combinado com o art. 3º, I e II, da Lei 9.795/99 que o Conselho Nacional de Educação efetive a inclusão desse conteúdo nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito.

Tanto assim que, em recente publicação de sua proposta de novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito, o MEC fez inserir o Direito Ambiental como conteúdo essencial, atendendo a proposta da OAB construída nos anos de 2013/2015. A referida proposta se encontra, atualmente, em debate no Conselho Nacional da Educação.

Não se trata de mera opção, mas obrigação prevista na Constituição Federal (art. 225, VI) e na Lei 9.795/99 a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino – formal e não-formal, inclusive, na graduação. É, portanto, absolutamente indispensável o Direito Ambiental como conteúdo essencial dos currículos dos cursos de graduação em Direito, garantindo-se a adequada efetivação nesses cursos da Educação Ambiental nos seus aspectos formal e não formal.

CONCLUSÃO

A educação é processo natural de inclusão do homem em sociedade e a educação ambiental é procedimento de qualificação do homem em questões ambientais, instrumento de mudança de hábitos, culturas e valores, sendo indispensável à preservação do meio ambiente, da vida humana.

A educação ambiental é necessidade e de todos e dever do Poder Público, devendo ser concedida em observância com os princípios e objetivos fundamentais estabelecidos, motivo pelo qual, a educação ambiental deve ser concedida em todos os níveis de educação, inclusive no ensino superior, e diante de sua importância e necessidade, como instrumento necessário a efetivação do direito ambiental, deve ser incluso o direito ambiental como conteúdo obrigatório ao curso de graduação em direito.

Atualmente, não consta o direito ambiental como conteúdo essencial nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, em que pese constar-se que a educação ambiental tem a finalidade de proteção do ambiente, servindo de mecanismo de concretização e efetivação do direito do próprio homem ao meio ambiente sadio.

No debate sobre a necessidade de aprimoramento do marco regulatório do ensino jurídico, a partir da assinatura de um Termo de Cooperação Técnica entre a OAB e MEC, a entidade representativa dos advogados por meio de proposta elaborada pela sua Comissão Nacional de Educação Jurídica – CNEJ incluía a inserção nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, como conteúdo essencial, o Direito Ambiental.

A proposta da OAB teve como justificativa a disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.795/99, e a necessidade de atualizar os currículos e projetos pedagógicos com as demandas atuais da sociedade e do Estado e com o ordenamento vigente, contudo, a proposta foi rejeitada em favor de outros novos conteúdos.

A rejeição do Direito Ambiental como conteúdo essencial causa evidentes prejuízos à educação ambiental nos cursos de graduação em Direito, em clara contradição ao que estabelece o art. 3º, I e II da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação.

A proposta da OAB de inclusão do Direito Ambiental como novo conteúdo essencial nas diretrizes curriculares mesmo que inicialmente rejeitada na Câmara Consultiva Temática no âmbito de discussão no MEC, não impede, por força do que dispõe o art. 225, VI, da Constituição da República combinado com o art. 3º, I e II, da Lei 9.795/99, que o Conselho Nacional de Educação efetive a inclusão desse conteúdo nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, de forma que não reste dúvida sobre a obrigatoriedade, via de consequência, da exigibilidade do Direito Ambiental, como conteúdo, nos currículos de todos os cursos de graduação em oferta no Brasil

Em recente publicação de proposta de novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito o próprio MEC fez inserir o Direito Ambiental como conteúdo

essencial, atendendo a proposta da OAB, estando a referida proposta em debate no Conselho Nacional da Educação.

Outrossim, a importância da educação ambiental como diretriz curricular e do direito ambiental como conteúdo obrigatório do curso de graduação em Direito evidencia-se em razão não apenas da conscientização dos estudantes de direito com relação a educação ambiental propriamente dita, mas em razão da necessidade de conceder aos novos juristas o conteúdo do direito ambiental, o que se faz necessário para efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado as gerações, presente e futura, no Brasil e a efetivação da educação ambiental no curso de graduação em direito.

A omissão apontada neste estudo, em síntese, constitui-se em grave omissão normativa por ofensa ao disposto na Constituição e na legislação federal, uma vez que não garante a realização do desiderato constitucional, qual seja: a efetiva educação ambiental, e não se justifica, em face da necessidade de qualificação dos futuros juristas em matéria ambiental, sendo necessária a inclusão como obrigatória do conteúdo de direito ambiental aos cursos de graduação em Direito em todo país. Sendo imperiosa a correção da omissão existente nas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito no que tange a educação ambiental e ao direito ambiental, promovendo-se a inclusão do direito ambiental como conteúdo obrigatório ao curso de graduação em direito.

REFERÊNCIAS:

BADR, Eid. Curso de Direito Educacional. O ensino superior brasileiro. Curitiba: CRV, 2011.

BARBIERI, José Carlos. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>. Acesso em 23.04.2016.

BRAGA, Adriana Regina. Meio Ambiente e Educação: Uma dupla de futuro. Campinas: Mercado das Letras. 2010.

BRAGA, Tenório Telles Celdo. Meio Ambiente Educação e Qualidade de Vida. Manaus: Edições Kintaw, 2004.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, de 13 de fevereiro de 1948. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_Legislativo_n_3_de_13_de_fevereiro_de_1948.pdf. Acesso em 02.05.2016.

BRASIL. DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 11.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em 12.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm. Acesso em 20.05.2017. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 20.05.2017.

BRASIL. LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em 12.05.2017.

BRASIL. PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em <http://oab-rn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em 02.05.2016:

BRASIL. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 20.05.2017. Acesso em 20.05.2017.

CARTA DE BELGRADO. Uma estrutura global para a educação ambiental. Disponível em http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508155641carta_de_belgrado.pdf. Acesso em 22.04.2016.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DISCURSOS CRÍTICOS E TEMAS CONTEMPORÂNEOS. 2ª Ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. Educação como Prática da Liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA. VEMAQ – Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias. Manaus: Ziló, 2004.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil. Disponível em <<http://ensinojuridico.com.br/dmdocuments/Artigo-Ensino-PDF.pdf>>. Acesso em 02.05.2016:

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. AGENDA 21. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>. Acesso em 22.04.2016:

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conferência Intergovernamental De Educação Ambiental Em Tbilisi. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/decltbilisi.pdf>. Acesso em 22.04.2016.

OAB. Notícias OAB. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/26947/oab-debate-com-mec-texto-final-do-marco-regulatorio-do-ensino-juridico>. Acesso em 23.04.2016.

OAB. OAB debate com MEC texto final do Marco Regulatório do Ensino Jurídico. Disponível em https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/117562470/oab-debate-com-mec-texto-final-do-marco-regulatorio-do-ensino-juridico?ref=topic_feed. Acesso em 02.05.2016.

OFICINA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA GESTÃO. Secretaria do Meio Ambiente. Estado de São Paulo. Disponível em http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2012/02/Apostila_EA.pdf. Acesso em 01.05.2016.

ONU BR – Nações Unidas no Brasil. PNUMA. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em 01.05.2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Luiz Antônio Batista da. CLUBE DE ROMA - Problemas Ambientais Nas Próximas Décadas. Disponível em http://www.outorga.com.br/pdf/Artigo_350_CLUBE_DE_ROMA_PROBLEMAS_AMBIENTAIS.pdf. Acesso em 20.05.2017.

TEZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Educação Ambiental: natureza, razão e história. Campinas: Autores Associados, 2004.